

O Doutor João Ferreira Silveira, Prefeito Municipal de Agudos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona

e promulga a seguinte lei:

Lei n. 110, de 24 de Novembro de 1.952.

Dispõe sobre a concessão de Salário-Família aos funcionários do quadro do Pessoal-Fixo.

Art. 1º. - Aos funcionários municipais integrantes do quadro do Pessoal-Fixo será concedido o Salário-Família na base mensal de (vetado) por dependente, extensivo, também, aos funcionários de igual quadro, aposentados ou em disponibilidade.

Art. 2º. - São considerados dependentes, desde que vivam, total ou parcialmente às expensas do funcionário:

- I - o filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II - o filho inválido de qualquer idade;
- III - o pai, a mãe, o padrasto e a madrasta do funcionário, sem limitação de idade.

§ 1º. - Compreendem-se nos itens I e II deste artigo, os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.

+ § 2º. - Considera-se como inválido aquele total e permanentemente incapaz para o trabalho.

+ Art. 3º. - O salário-família será concedido ao pai, ainda que ambos os pais sejam funcionários municipais, exceto se não viverem em comum, quando então ele será devido:

- a) - ao que tiver os dependentes sob sua guarda;
- b) - aos dois, de acordo com a distribuição dos dependentes se ambos os tiverem sob sua guarda.

§ Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 4º. - O salário família será concedido por simples despacho do Chefe do Executivo, mediante requerimento do interessado, instruído com declaração dos dependentes e contendo, anexo, os documentos a estes referentes e legalmente aceitos como prova.

§ 1º. - Na petição se indicará o cargo e a condição do funcionário como inativo, em disponibilidade ou em exercício.

§ 2º. - Antes de julgar o pedido, poderá o Chefe do Executivo mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas bem como proceder ou determinar as diligências necessárias a qualquer esclarecimento.

§ 3º. - Não se concederá o salário-família relativo aos dependentes cuja documentação seja incompleta ou inoperante, podendo-se concedê-lo aos demais, sem prejuízo do direito daqueles que fica assegurado desde que comprovem as declarações feitas por todos os meios de provas permitidas em direito.

§ 4º. - O despacho concedendo ou negando o salário-família será dado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 5º. - Em relação a cada dependente o interessado mencionará:

- I - nome completo;
- II - data e local do nascimento;
- III - se é filho consanguíneo, adotivo, enteado ou tutelado;
- IV - estado civil;
- V - se exerce atividade lucrativa, e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;
- VI - se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;
- VII - no caso de ser maior de dezoito anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e espécie de invalidez;
- VIII - se é filho, enteado ou tutelado de outro funcionário ou inativo do município, fornecendo, nesse caso, as seguintes informações:
  - a) nome desse funcionário ou inativo e respectivo cargo;
  - b) se esse funcionário ou inativo vive em comum com o declarante, caso contrário

c) se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Art. 50. - O funcionario ou inativo é obrigado a comunicar ao Chefe do Executivo, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteraçao que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou reduçao de salario familia.

§ 1o. - Não sendo feita a comunicaçao, ou verificada a qualquer tempo, a inexistência das provas e declarações prestadas, será revista a concessão de salario-familia, e determinada a responsabilidade das importancias indevidamente pagas, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) dos vencimentos ou proventos, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

§ 2o. - Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a boa de serviço publico, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuizo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 6o. - O salario-familia referente a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no ultimo dia do mês.

Art. 7o. - Deixará de ser devido o salario-familia relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 8o. - A autoridade concedente determinará a supressão ou reduçao de salario-familia toda vez que tiver conhecimento de circunstancia, ato ou fato de que deva ocorrer uma daquelas providencias.

Art. 9o. - O salario-familia será pago independentemente de frequencia do funcionario e não poderá ser objeto de transaçao, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Art. 10 - Não será pago o salario nos casos em que o funcionario deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

§ 1o. - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da familia.

Art. 11 - O funcionario que, comprovadamente, não cuidar da educaçao e subsistencia dos dependentes será cassado o salario-familia, que será restabelecido, cessados os motivos da cassação.

Art. 12 - O salario-familia será pago conjuntamente com os vencimentos ou proventos do mês, independentemente da publicaçao de ato de concessão.

Art. 13 - Nenhuma imposto ou taxa gravará o salario-familia, nem sobre ele será baseada qualquer contribuicao.

Art. 14 - Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo dentro do prazo maximo de 20 (vinte) dias, a partir de sua promulgaçao.

Art. 15 - As despesas com a execucao da presente lei correrão pela verba propria consignada no orçamento, suplementada se necessario.

Art. 16 - No exercicio de 1953 e nos subsequentes, o orçamento do municipio consignará dotaçao suficiente para o cumprimento desta lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor a partir de Julho de 1952, revogadas as disposicoes em contrario.

Agidos, 24 de novembro de 1.952

*José Euríbio*  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, nesta data.

Agidos, 24 de novembro de 1.952

*Carli Sessa Chaves*  
Secretaria